

Propriedades intelectuais

ENTREVISTA

- Tem a palavra
Entrevista a **Álvaro Vicente**,
Ministro da Cultura de Cabo Verde
Francisco Cuervo

DOCTRINA

- Oferta de utilização na Europa de um
processo patentizado: substância e alcance
Thierry Kerber
- A paródia de marcas: um desafio
mundial para as marcas de luxo que são
um alvo privilegiado
Isabelle Cornu
- *Enjoy Parody*
Caliana Valéria Loure
- A Convenção da UNESCO para a
salvaguarda do Património Cultural
Imaterial Amadeu de Sousa-Cardoso
e o registo criativo das expressões
tradicionais
Fátima Iglesias

- Novas perspetivas do Direito de Autor
Conçala Cél Barreiros

CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

- Direito da propriedade industrial
Francisco Mendes
António Andrade
João Paulo Mielado
- Direito de autor
Nuno Sousa e Silva
Paula Marinho da Silva

CARTAS DA LUSOFONIA

- Carta de Angola
Elza Tchicava
Maurício Ramos
Sónia Martins Reis
- Carta de Moçambique
Amina Abdala
Tito Mwanje

ATUALIDADE

- O (in)imitável caso de Tom Waite
Inês de Castro Ruivo
- PIR-PAF Digital
Juliana Mendonça
- A Organização Mundial da
Propriedade Intelectual (WIPO)
contribui decisivamente para o
Enforcement
José Mário Lopes Freire de Sousa



Novas perspectivas do Direito de Autor

GONÇALO GIL BARREIROS

ADVOGADO

O mundo digital é uma realidade entre nós. A Internet e as novas tecnologias dominam a nossa era. Ao longo dos tempos, o Direito de Autor (e os Direitos Conexos) tem aprendido a evoluir e a adaptar-se às constantes inovações tecnológicas e culturais. A cada momento, novas e desafiantes questões colocam em causa este tão nobre ramo do direito obrigando-o a reinventar-se permanentemente.

A passagem do analógico para o digital constituiu, sem sombra de dúvidas, exemplo disso mesmo. As complexas e novas questões que se colocaram ao Direito de Autor são prova dessa realidade. A denominada sociedade de informação que o advento da internet trouxe consigo fez abalar os pilares do Direito de Autor tradicional. As utilizações transfronteiriças e em rede das obras e/ou prestações, a velocidade da disseminação da informação e o acesso fácil e sem custos dos consumidores à mesma, contribuíram para que a Internet tenha vindo a tornar-se, de forma explosiva, um meio para a divulgação e partilha de criações intelectuais, bem como, por outro lado, uma fonte potenciadora de violações e utilizações ilícitas das mesmas. O Direito de Autor assume, assim, por força da realidade em que vivemos, uma importância cada vez mais crescente. Esta revolução digital faz com que a legislação aplicável também ela se atualize. A necessidade de equilíbrio de interesses¹ entre os titulares de direitos e os cidadãos utilizadores de toda essa criatividade, no novo meio digital, constitui a pedra de toque em que todo o sistema deve assentar. O equilíbrio que procura encontrar-se entre o acesso aos bens culturais e o controlo da sua utilização e disseminação, tem, assim, em vista o objetivo fundamental a atingir: um *“elevado nível de proteção [do Direito de Autor e Direitos Conexos], uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade”*².

No quadro da UE, desde logo, a ora citada Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (denominada Diretiva da Sociedade de Informação), visou uma harmonização das legislações dos Estados-Membros no âmbito do Direito de Autor e Conexos, uma vez que a evolução digital e os novos (já à data) desafios tecnológicos que iam surgindo se mostravam suscetíveis de provocar diferenças significativas entre eles quanto à proteção conferida a tais direitos e, desse modo, conduzir à constituição de barreiras à livre circulação de bens e serviços, propensos, conseqüentemente, a *“prejudicar a realização de economias de escala*

*relativamente a novos produtos e serviços que incluam o direito de autor e direitos conexos”*³. Pretendia-se, assim, não só harmonizar aspetos centrais do direito autoral como também evitar respostas diversas dos diferentes sistemas normativos dos Estados-Membros, assegurando-se que a concorrência do mercado interno no respeitante a bens e produtos ali-cerçados em direitos intelectuais não sofresse com aquelas diferenças.

Pois bem, estabelecendo, aquela, níveis mínimos de proteção de direitos de autor no âmbito digital, a verdade é que o fenómeno da Internet veio a revelar novos desafios, conduzindo, rapidamente, à necessidade de uma reforma profunda da Diretiva da Sociedade de Informação, a qual se encaminhou para o denominado “Mercado Único Digital”. Ora, na realidade, a Comissão Juncker⁴ identificou, como



1. Neste sentido, *vide*, entre outros, DÁRIO MOURA VICENTE, “O equilíbrio de interesses no Direito de Autor”, in *Direito da Sociedade de Informação, Volume IX*, Coimbra Editora, 2011, pp. 249-275; MARIA VITÓRIA ROCHA, “Breves considerações sobre o futuro do Direito de Autor na Era Digital”, in *Direito de Autor – Que Futuro na Era Digital?*, Guerra & Paz, 2016, pp. 81-97, e PATRÍCIA AKESTER, “Breve reflexão sobre o direito de autor: desafios atuais e consequentes em sede de política cultural”, in *Direito de Autor – Que Futuro na Era Digital?*, *ob. cit.*, pp. 110-113.

2. Considerando 9.º da Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

3. Considerando 6.º da Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001.

4. Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia, afirmou a este propósito que: «Lançamos hoje as fundações para o futuro digital da Europa. Quero ver redes de telecomunicações pancontinentais, serviços digitais que atravessem as fronteiras e uma vaga de jovens empresas europeias inovadoras. Quero que todos os consumidores façam as suas compras nas melhores condições possíveis e que todas as empresas possam aceder ao mercado mais vasto possível – onde quer que se encontrem na Europa. Exatamente há um ano, comprometi-me a ter como uma das minhas grandes prioridades a realização plena de um Mercado Único Digital. Estamos hoje a cumprir essa promessa. As 16 etapas da nossa Estratégia para o Mercado Único Digital contribuirão para preparar o Mercado Único para a era digital.» De igual forma, sustentou Andrus Ansip, Vice-Presidente responsável pelo Mercado Único Digital que «A nossa estratégia é um programa ambicioso e necessário com iniciativas que visam domínios em que a UE pode realmente fazer a diferença. Preparam a Europa para que esta possa tirar todos os benefícios de um futuro digital. Proporcionarão aos indivíduos e às empresas as liberdades em linha que lhes permitam usufruir plenamente do enorme mercado interno da Europa. As iniciativas (cont.)

prioridade para o seu mandato, não só a criação e a implementação do aludido mercado único, como também a livre circulação sem fronteiras de informação e conhecimento incluídas num processo de evolutiva integração económica e política.

Deste modo, a estratégia para o Mercado Único Digital⁵ é determinada por um conjunto de ações e propostas assentes em três pilares:

- I. Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa;
- II. Criação de condições adequadas e de concorrência equitativa para o desenvolvimento das redes digitais e serviços inovadores;
- III. Otimização do potencial de crescimento da economia digital.

No que diz respeito ao primeiro pilar, propunha-se (e propõe-se) a Comissão obter uma legislação autoral mais moderna assegurando uma cada vez maior harmonização entre as legislações dos vários Estados-Membros, permitindo-se assim, por um lado, facilitar, não só, o acesso dos cidadãos a bens culturais em linha, como, por outro, alargar o leque de conteúdos criativos disponíveis, permitindo, simultaneamente, uma maior competitividade entre as indústrias criativas europeias. Visa-se, assim, garantir que, sempre que se deslocam por entre as fronteiras da Europa, os cidadãos possam usufruir das obras e/ou prestações legalmente adquiridas. Tudo isto, contudo, assegurando a manutenção de um elevado nível de proteção aos titulares de Direito de Autor e Conexos, compensando-os, de forma equitativa, pela sua criação intelectual e investimento no conteúdo criativo. Por outro lado, procura-se com esta reforma legislativa analisar o papel dos intermediários *online* relativamente a obras protegidas, bem assim, fixar regras de molde a facilitar o comércio eletrónico transfronteiriço – determinar preceitos harmonizados em matérias relativas à defesa dos consumidores nas compras *online*. No fundo, um conjunto de medidas que permitam identificar potenciais problemas concorrenciais nos mercados europeus de comércio eletrónico. Aliás, com esse propósito, a Comissão lançou um plano no qual um dos passos para o efeito se concretiza através da realização de um Inquérito de Concorrência sobre Antitrust naquele sector da UE. Como a este propósito sustenta Luís Silva Morais “Este Inquérito Setorial de Concorrência incidirá certamente [...] sobre transparência dos resultados de buscas online, políticas de preços de empresas operando no segmento de buscas de Internet, formas de utilização de plataformas online dos dados que estas adquirem, relações mantidas entre estas plataformas a esse nível e outras suas áreas de negócio, promoção dos seus próprios serviços em ambiente digital em detrimento de serviços de concorrentes”⁶. Nesta linha, propõe-se ainda a Comissão proceder à revisão da Diretiva Satélite e Cabo⁷ de molde a melhorar a transmissão transfronteiriça de programas de radiodifusão *online*, bem assim, pôr fim ao “geobloqueio”⁸ e a outras restrições de base geográfica ao comércio e acesso à informação dentro da UE. Deste modo, para este efeito, decorreram consultas públicas promovidas pela Comissão Europeia^{9/10}.

Várias são, assim, as iniciativas neste âmbito por parte da Comissão tendo em vista uma gradual eliminação dos obstáculos ao acesso, entre fronteiras, das obras intelectuais e à livre circulação das mesmas. Tudo isto tendo sempre em vista um equilíbrio e interação entre a defesa dos direitos

de autor e conexos e a livre circulação de bens e serviços, assegurando o respeito pelas regras concorrenciais dentro da UE. Ora, visando a prossecução de uma estratégia rumo ao Mercado Único Digital, várias têm sido, ao longo dos tempos, as ações e as prioridades estabelecidas pela Comissão Europeia. Já em dezembro de 2015 publicou uma Comunicação intitulada «Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu»¹¹, na qual define um conjunto de ações específicas integrantes de uma visão a longo prazo tendo em vista a modernização das normas de Direito de Autor (e Conexos) da UE. Seguindo a trilha de tal caminho, por ocasião do Estado da União 2016¹²,



(4. cont.) estão interligadas e reforçam-se mutuamente. Devem ser concretizadas rapidamente a fim de contribuir da melhor forma para a criação de emprego e de crescimento. A Estratégia é o nosso ponto de partida, não a nossa linha de chegada.» – cfr. Comunicado Imprensa da Comissão Europeia, datado de 16 de maio de 2015, a propósito das 16 iniciativas da Comissão para a concretização do Mercado Único Digital, disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4919_pt.htm.

5. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0192&from=EN>.

6. In “Sociedade de informação, mercados digitais, direito de autor e concorrência – É chegada a hora de uma grande reforma europeia?”, *Estudos de Direito Intelectual – Em Homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão*, Almedina, 2015, pp. 394–395. Sustenta ainda o referido Autor a este propósito que «tal Inquérito será também uma componente muito sensível deste conjunto de iniciativas tendentes ao reforço do “Mercado Único Digital para a Europa”, até porque os grupos empresariais que serão predominantemente visados serão grandes grupos atuando no universo da Internet oriundos dos EUA, como a Google, a Facebook, ou a Amazon (e não tendo sido até ao presente especialmente visados pelas normas *antitrust* norte-americanas, máxime em matéria de “monopolization” que representa de alguma forma aquele normativo, embora com certos limites, ao regime de abuso de posição dominante em sede de direitos da concorrência da UE)».

7. Diretiva n.º 93/98/CEE, de 29 de outubro, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

8. Prática discriminatória que consiste na recusa de acesso a sítios *web* estabelecidos em outro país da UE ou a cobrança de preços diferentes consoante o local onde esteja o cliente.

9. Cujos relatórios sinopse encontram-se disponíveis em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/consultations>.

10. A propósito das demais consultas públicas lançadas, a este propósito pela Comissão Europeia, vide VÍTOR CASTRO ROSA, “A estratégia europeia para o direito de autor”, in *Direito de Autor – Que Futuro na Era Digital?*, *ob. cit.*, pp. 144–145.

11. COM(2015) 626 final, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2015/PT/1-2015-626-PT-F1-1.PDF>.

12. Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia, afirmou a este propósito e nesse momento que “Quero jornalistas, editores e autores a serem pagos de forma justa pelo seu trabalho, quer seja feito em estúdios ou salas de estar, quer seja disseminado *offline* ou *online*, quer seja publicado através de uma copiadora ou por meio de *hiperlinks* comerciais na *web*”. De igual forma, sustentou Andrus Ansip, Vice-Presidente responsável pelo Mercado Único Digital que “Os europeus querem ter acesso transfronteiriço à nossa rica e diversificada cultura. A nossa proposta irá garantir que mais conteúdo estará disponível, transformando as regras autorais na Europa, à luz de uma nova realidade digital...” (tradução nossa) – cfr. Comunicado Imprensa da Comissão Europeia, datado de 14 de setembro de 2016, a propósito das propostas da Comissão sobre a modernização do direito de autor europeu, disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3010_en.htm.

a Comissão Europeia apresentou um conjunto de propostas que visam regular questões específicas abordadas na referida Comunicação. Propostas essas que pretendem não só que as indústrias criativas europeias floresçam, como, também, permitir que os titulares de direitos possam alcançar novos públicos, melhorando a circulação das suas obras além-fronteiras. Nesse sentido, em setembro último (2016)¹³, foram apresentadas duas propostas de Diretivas¹⁴ e dois regulamentos¹⁵ de molde a permitir adaptar as regras autorais europeias à realidade do Mercado Único Digital, visando assegurar, a título prioritário:

- a. uma melhor escolha e acesso transfronteiriço a obras *online*, alcançando-se novos públicos;
- b. o melhoramento das regras autorais em matéria de investigação, educação e inclusão de pessoas com deficiência;
- c. a criação de um mercado mais justo e sustentável para os criadores, as indústrias criativas e a imprensa.

É, portanto, objetivo da Comissão, assegurar a harmonia e o equilíbrio do Direito de Autor com outros interesses de ordem pública como sejam a educação, investigação ou acesso por pessoas com necessidades especiais aos bens culturais.

Desse modo, procuram-se criar condições favoráveis para assegurar a distribuição transfronteiriça de programas de televisão e rádio *online*, aumentando a oferta de obras audiovisuais através de plataformas de *Video on demand* (VOD). Efetivamente, as tecnologias digitais vão alterando não só os hábitos dos cidadãos europeus quanto ao acesso às obras intelectuais, como também o modo como as mesmas vão sendo criadas e distribuídas. Serviços *online* como o *streaming*, no caso da música, as plataformas de VOD, no caso do cinema, e os agregadores de notícias na imprensa são disso exemplos. Cada vez mais os consumidores pretendem aceder, em movimento, a conteúdos culturais entre fronteiras. Deste plano de ação constam ainda outras iniciativas inovadoras, das quais se destacam a facilitação na digitalização e disponibilização, em todo o espaço da UE, de obras “fora-do-comércio”, bem como o apoio ao licenciamento do acesso transfronteiriço de conteúdos, através da mediação ou de sistemas de resolução alternativa de litígios e ainda o apoio ao cinema. É séria a aposta da Comissão no fomento do intercâmbio do património cultural europeu mediante a implementação de medidas que visem simplificar o processo de licenciamento e de apuramento de direitos, facilitando assim o acesso transnacional a obras e conteúdos protegidos por parte dos consumidores.

Por outro lado, visa-se assegurar e aumentar o quadro das exceções relativas ao Direito de Autor no panorama da era digital e do contexto transfronteiriço em que vivemos¹⁶. Também aqui se procura uma maior harmonização comunitária em respeito com as obrigações internacionais, na qual se inclui a «regra dos três passos». Na realidade, estas exceções continuam a ser aplicadas a nível nacional sendo que a segurança jurídica perante utilizações transnacionais não está assim assegurada. A crescer ao exposto e em face das novas e atuais realidades tecnológicas, muitas das exceções previstas no direito comunitário necessitam de ser reavaliadas e revistas. Neste contexto, a Comissão identificou três domínios cuja intervenção se revela necessária: “*utilizações digitais e transnacionais no domínio da educação, prospeção de*

textos e dados no domínio da investigação científica e conservação do património cultural”¹⁷. O objetivo é não só modernizar tais regras e exceções, mas, fundamentalmente, garantir que as utilizações digitais e transfronteiriças, nestes domínios, não ferem os direitos de autor cuja tutela se pretende acautelar.

Neste sentido, deixamos uma menção especial ao objetivo de implementação e aplicação do Tratado de Marraquexe¹⁸, apresentado pela Comissão como primeiro passo para tal caminho. Tais medidas apresentam-se fundamentais não só para “*alinhar o direito da União com os compromissos internacionais assumidos pela UE*”¹⁹, bem assim, para garantir a inexistência de barreiras (a que título for) ao acesso a conteúdos protegidos através da introdução de uma exceção obrigatória e harmonizada, no seio da União, ao Direito de Autor e Direitos Conexos.

Por fim, através de tais propostas, visa-se reforçar a posição dos titulares de direitos no que toca à exploração, em linha, das suas obras e/ou prestações. Na era em que vivemos, a Internet tem vindo, paulatinamente, a transformar-se no principal meio de distribuição de conteúdos protegidos.



13. Para mais desenvolvimentos *vide* <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/modernisation-eu-copyright-rules>.

14. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre direitos de autor no Mercado Único Digital (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN>), e Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0596&from=EN>).

15. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radio-difusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0594&from=EN>) e Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52016PC0595&from=EN>).

16. Para maior desenvolvimento sobre esta questão, *vide* PEDRO VELASCO MARTINS, “A reforma do direito de autor e o papel da Comissão Europeia”, in *Direito de Autor – Que Futuro na Era Digital?*, *ob. cit.*, pp. 117-123.

17. In Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre direitos de autor no Mercado Único Digital – *vide* nota 14 *supra*.

18. Adotado pela Conferência Diplomática em 27 de junho de 2013 e celebrado em nome da UE, em 30 de abril de 2014, tem como objetivo facilitar às pessoas com deficiência visual e às pessoas com dificuldade para aceder ao texto impresso, o acesso às obras publicadas.

19. In Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos – *vide* nota 14 *supra*.

Nesse sentido, mostra-se necessário assegurar que os titulares de direitos são remunerados, de forma equitativa, pelo valor gerado da utilização das suas obras/prestações. Prevê-se assim a adoção de um conjunto de medidas tendo em vista o reforço da posição dos titulares de direitos no que toca à negociação (e consequente remuneração) relativa à utilização, em linha, dos seus conteúdos protegidos, mormente perante plataformas de partilha as quais permitem o acesso a conteúdos carregados (*upload*) pelos utilizadores (*v.g.*, YouTube²⁰ ou Dailymotion). Também o sector da imprensa foi atingido com esta nova realidade digital. Se, por um lado, os jornais e demais publicações beneficiaram com a mesma, permitindo o alargamento do público-alvo, e desse modo assegurando, em alguns casos, a sua sobrevivência, por outro, tal também conduziu ao aumento das dificuldades na concessão de licenças sobre as suas publicações e à obtenção das compensações devidas. Prevê-se, deste modo, um novo direito (conexo) para os editores^{21/22} reconhecendo-se o seu relevante papel neste âmbito, reforçando a sua posição no que toca ao licenciamento, em linha, das suas publicações e à recuperação do seu investimento. São ainda estabelecidas medidas para melhorar a transparência e o equilíbrio nas relações contratuais entre autores e artistas, intérpretes ou executantes e entre estes e os terceiros a quem cedem os seus direitos de exploração.

No que diz respeito ao segundo pilar, a Comissão apresenta uma ambiciosa reforma de regulamentação europeia ao nível das telecomunicações (quer na criação de incentivos para o investimento de banda larga de alta velocidade quer na garantia de condições de concorrência equitativa entre todos os intervenientes do mercado). Propõe-se, igualmente, proceder à revisão do quadro de meios de comunicação social audiovisuais a fim de os adaptar às necessidades do nosso tempo, nomeadamente da Diretiva Serviços de Comunicação Audiovisual²³ a novos modelos empresariais para a distribuição de conteúdos.

Contempla, ainda, a Comissão, neste âmbito, a realização exaustiva da análise do papel das plataformas digitais (*v.g.*, redes sociais, motores de busca) no mercado, na medida em que não estejam já abrangidas pelo direito da concorrência²⁴.

Abordar-se-á, a este propósito, a questão dos conteúdos ilegais na Internet e a promoção do reforço na confiança e segurança nos serviços digitais, nomeadamente, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais²⁵.

Aliás, a este propósito, igualmente, por ocasião do Estado da União 2016²⁶, a Comissão, de molde a responder às crescentes necessidades de conectividade dos europeus e com vista a preparar o futuro digital europeu como forma de aumentar a sua competitividade mundial, apresentou objetivos estratégicos para 2025²⁷ os quais visam mais e melhor acesso à rede quer para cidadãos quer para as empresas europeias. Neste sentido, a Comissão propõe um novo Código Europeu de Comunicações Eletrónicas²⁸, bem como um plano de ação para implementar a rede 5G²⁹ em toda a UE a partir de 2018. Outra iniciativa apresentada, a este propósito, prende-se com a WiFi4EU³⁰ que visa a possibilidade de todas as autoridades locais interessadas oferecerem pontos de acesso Wi-Fi grátis a qualquer cidadão, nomeadamente ao redor de edifícios públicos. Referência última ao previsto fim das tarifas de *roaming* na UE para 2017 e

20. A este propósito vejam-se as recentes notícias sobre os protestos apresentados por diversos artistas contra o YouTube, dos EUA à Europa (nos quais se inclui Portugal), nomeadamente junto da Comissão Europeia a propósito do denominado “*value gap*” no âmbito dos quais pretendem que seja levada a cabo uma alteração da legislação autoral europeia que leve as plataformas de partilha de conteúdos, como é o caso do YouTube, a liquidarem àqueles titulares de direitos, nos licenciamentos de música, valores similares aos do *streaming*.

21. Quanto à posição jurídica, atual, dos editores no âmbito da legislação autoral nacional *vide* JOSÉ ALBERTO VIEIRA, in “A posição do editor na cópia privada”, *Revista de Direito Intelectual*, n.º 1, 2014, Almedina, pág. 151-159.

22. *Vide*, igualmente, a este propósito a Sinopse (relatório) com os resultados da consulta pública sobre o papel dos editores na cadeia de valor do Direito de Autor (disponível em http://ec.europa.eu/information_society/newsroom/image/document/2016-37/synopsis_report_-_publishers_-_final_17048.pdf).

23. Diretiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2007, que altera a Diretiva 89/552/CE do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva – disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A124101a>.

24. O que, como sustenta a este propósito, LUÍS SILVA MORAIS (in “Sociedade de informação, mercados digitais, direito de autor e concorrência – É chegada a hora de uma grande reforma europeia?”, *Estudos de Direito Intelectual – Em Homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão*, *ob. cit.*, pp. 395) deverá ser entendido como “uma análise de possíveis novas formas de enquadramento dos grandes grupos de Internet através de novas normas de regulação sectorial cobrindo aspetos que no quadro do Inquérito Sectorial de Concorrência [...] não sejam previsivelmente passíveis de serem devidamente disciplinados apenas através da aplicação horizontal do direito da concorrência”.

25. Neste sentido, está prevista a revisão da Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho (alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009), relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas). Veja-se também o muito recente Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) – disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>.

26. Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia, afirmou a este propósito que “*Temos de estar conectados. A nossa economia precisa disso. As pessoas precisam disso. E temos de investir já na conectividade*”. De igual forma, sustentou Andrus Ansip, Vice-Presidente responsável pelo Mercado Único Digital que “*Sem redes de comunicação de primeira linha não haverá mercado único digital*” (tradução nossa) – cfr. Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia, datado de 14 de setembro de 2016, a propósito das propostas da Comissão sobre conectividade e revisão das regras de telecomunicações da UE, disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3008_en.htm.

27. Para mais desenvolvimentos *vide* Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia, datado de 14 de setembro de 2016, a propósito das propostas da Comissão sobre conectividade e revisão das regras de telecomunicações da UE, disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3008_en.htm.

28. A este propósito *vide* <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/proposed-directive-establishing-european-electronic-communications-code>.

29. A este propósito *vide* <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-5g-europe-action-plan-and-accompanying-staff-working-document>.

30. A este propósito *vide* <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/proposed-regulation-promotion-internet-connectivity-local-communities-and-public-spaces-wifi4eu>.

à necessidade de revisitar as regras necessárias para que se evitem abusos³¹.

No que concerne ao terceiro pilar, a estratégia apresentada pela Comissão inclui uma “Iniciativa Europeia de Livre Circulação de Dados” com vista a promover a livre circulação de dados na UE e pôr termo às restrições a que os novos serviços se encontram sujeitos, como sejam a localização dos dados e/ou acesso aos mesmos, restrições essas que em muitos casos nada têm a ver com a proteção de dados pessoais. Do mesmo modo, visa definir prioridades para a elaboração de normas e interoperabilidade em áreas como a saúde em linha, a planificação dos transportes ou a energia (contadores inteligentes), consideradas fulcrais para o Mercado Único Digital.

Ainda neste âmbito se inclui o lançamento da Iniciativa European Cloud que, entre outros aspetos, deverá abranger a certificação de serviços *cloud* a nível europeu, bem como a interoperabilidade de dados de portabilidade e proteção de dados pessoais³².

Visa ainda, e por fim, um novo plano de ação para a Administração Pública em linha por forma a melhorar o acesso e relacionamento dos cidadãos com as administrações públicas europeias, evitando-se assim burocracias.

Deste modo, este conjunto de iniciativas e projetos delineados pela Comissão Europeia, relativas ao Mercado Único Digital, consiste numa estratégia bastante ambiciosa com vista à criação de um “novo interface dinâmico”³³ entre direitos de autor e conexos, direito da concorrência no âmbito digital, bem como regulação sectorial das comunicações nesta era dos mercados digitais.

Certo também que todo este labor comunitário terá reflexos não só a nível europeu como também em outras latitudes, como sejam no seio da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) e da OMC (Organização Mundial do Comércio). Na realidade, tratando-se de questões e problemas que se colocam à escala mundial, não só a nível europeu os encontramos.

Neste sentido, é obrigatória a referência ao Trans-Pacific Partnership (TPP) e ao Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP).

Quanto ao primeiro, trata-se de um acordo de livre-comércio estabelecido entre doze países da orla do Pacífico³⁴ relativo a um conjunto de questões de ordem política e económica, alcançado em 5 de outubro de 2015, e que visa *promover o crescimento económico, apoiar a criação e manutenção de postos de trabalho, reforçar a inovação, a produtividade e a competitividade, elevar os padrões de vida, reduzir a pobreza nos países signatários e promover a transparência, a boa governança e a proteção ambiental*³⁵ — tradução nossa. São cinco as características que definem os objetivos de tal parceria Trans-Pacífico e que abrangem questões relativas ao comércio, investimento, serviços, comércio eletrónico, propriedade intelectual, ambiente, entre outros. Efetivamente, com vista à cooperação dos diversos países signatários, compostos por realidades históricas e socio-económicas bastante diversas, procurava-se, através daquele, não só atualizar questões já constantes dos acordos de livre comércio anteriores, como também incluir no mesmo o debate sobre novas questões relacionadas, nomeadamente, com a Internet e a economia digital.

De forma sumária, conforme *supra* aludido, tal Parceria apresenta cinco características e/ou objetivos: 1. Acesso

ao mercado global (supressão de barreiras ao comércio); 2. Abordagem regional de compromissos; 3. Novos desafios comerciais a enfrentar (promoção da inovação, produtividade e competitividade, incluindo o desenvolvimento da economia digital); 4. Promoção do comércio justo e solidário (para que todas as economias dos países aderentes possam beneficiar); 5. Criação de uma plataforma para a integração regional.

Deste modo, no que ao capítulo sobre Propriedade Intelectual diz respeito, a parceria abrange patentes, marcas, direitos autorais, desenhos industriais, indicações geográficas, segredos comerciais, assim como outros domínios da propriedade intelectual e a sua correlação com outras áreas com as quais possa cooperar. Visa-se tornar mais fácil às empresas a procura, registo e proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Mais especificamente no que concerne aos direitos de autor, a Parceria estabelece compromissos sobre proteção de obras e *performances* em áreas como a música, cinema, literatura e *software*, com a inclusão de medidas equilibradas sobre medidas tecnológicas de proteção e gestão de direitos. Procura, igualmente, atingir um equilíbrio entre a utilização daquelas e o estabelecimento de exceções, inclusive em ambiente digital. Do mesmo modo, estabelece a continuação do trabalho sobre os prestadores intermediários de serviços (ISP), no âmbito do “Safe Harbour”.

Estabelecem, igualmente, as partes signatárias do TPP, um reforço das medidas de *enforcement*, nomeadamente através de procedimentos cíveis e penais de combate à violação de direitos autorais e conexos, incluindo a batalha à pirataria digital.

Referência última também à circunstância de tal acordo incluir compromissos no âmbito das telecomunicações (nomeadamente tendo em vista garantir redes de telecomunicações, entre os países signatários, fiáveis e eficientes com sistemas regulatórios transparentes e a adoção de medidas para a promoção de concorrência em tais serviços), e do comércio eletrónico (compromisso de livre fluxo da informação proibindo a imposição de regras discriminatórias ou de bloqueio quanto a transmissões eletrónicas, assegurando medidas relativas a privacidade e outras medidas de proteção dos consumidores).



31. A este propósito *vide* http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3111_en.htm.

32. Sobre o *Cloud computing strategy*, *vide* <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/european-cloud-computing-strategy> e, quanto às mais recentes iniciativas <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/%20european-cloud-initiative>.

33. Cfr. LUÍS SILVA MORAIS, in “Sociedade de informação, mercados digitais, direito de autor e concorrência – É chegada a hora de uma grande reforma europeia?”, *Estudos de Direito Intelectual – Em Homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão*, *ob. cit.*, p. 396.

34. Parceria Trans-Pacífico entre Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Singapura, Estados Unidos e Vietname.

35. Conforme sumário, por parte do Gabinete de Comércio da representação norte-americana em tal acordo, disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2015/october/summary-trans-pacific-partnership>.

Quanto ao segundo [Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)], consiste na futura celebração de um tratado internacional entre a UE e os Estados Unidos sobre comércio e investimento. Composto por diversos capítulos, a propriedade intelectual é aí vista como um dos ativos mais relevantes para empresas e criadores no âmbito da inovação, conhecimento e criatividade, essenciais para as economias dos dois lados do atlântico. A arquitetura de tal tratado transatlântico, neste âmbito, visa não só o revisitar de um conjunto de tratados internacionais, cuja melhoria e revisão possa ser levada a cabo (como sendo o acordo TRIPS³⁶, Convenções de Roma³⁷ e Berna³⁸, Tratados OMPI³⁹, entre outros), bem como a criação de compromissos sobre um número significativo de questões de propriedade intelectual e cooperação em áreas de interesse comum.

Matérias relativas às indicações geográficas, segredos de negócio e cooperação multilateral com países terceiros relativamente a questões de propriedade intelectual, fazem parte do caderno de encargos que a UE levou consigo para as negociações.

Quanto aos direitos autorais, identificou três pontos⁴⁰ para discussão:

1. Direitos de remuneração sobre radiodifusão e comunicação ao público para titulares de direitos conexos;
2. Direitos absolutos de comunicação ao público para autores, em estabelecimentos de restauração, bebidas e comércio;
3. Direito de sequência relativo às obras de arte.

Encontrando-se ainda longe de estar concluído e celebrado, este acordo, tal como o TPP, tem sido alvo de inúmeras e crescentes críticas, estando atualmente na ordem do dia, em virtude não só das acusações de secretismo no qual as negociações têm sido envolvidas, como também nas acusações quanto ao excessivo poder atribuído a elementos externos à UE no que diz respeito à futura tomada de decisões políticas, legislativas e económicas, mormente no âmbito de trocas comerciais transatlânticas nas áreas da segurança alimentar, proteção ambiental, serviços financeiros e sector bancário. Há mesmo quem lhe vaticine já a morte⁴¹. Trata-se, sem dúvida, de um assunto que requer um acompanhamento atento e próximo.

São, assim, novos os tempos e os desafios com que o direito autoral se confronta e cuja concretização (e respetivos moldes da mesma) apenas o tempo ditará. Efetivamente, o digital trouxe consigo uma mudança de paradigma no âmbito dos direitos de autor e conexos, pelo que se caminha (ou procura caminhar) no sentido da definição de uma política cultural e económica abrangente e coerente, quer europeia quer internacional, assente em reformas legislativas e mudança de mentalidades.

Veremos o que o futuro nos reserva...



36. Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – Tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994.

37. Convenção Internacional de Roma para a proteção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 1961.

38. Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886.

39. Quer o Tratado sobre Direito de Autor, quer o Tratado sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, ambos de 1996, bem como o Tratado de Pequim, de 2012 (sobre interpretações e execuções audiovisuais), e ainda o Tratado de Marraquexe, de 2013 (*vide* nota rodapé 12).

40. *Vide* posição da UE quanto ao tema da Propriedade Intelectual no âmbito do Tratado Transatlântico de Comércio e Investimento (TTIP) em http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/april/tradoc_153331.7%20IPR%20EU%20position%20paper%2020%20March%202015.pdf.

41. Cfr. <https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/sep/06/transatlantic-trade-partnership-ttip-canada-eu>.